



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 529, de 2011)

Altera os arts. 21 e 24 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera arts 16, 29, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente, modificar a regra de cálculo do auxílio-doença e determinar o pagamento do salário maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera o art. 20 e acrescenta o art. 21-A à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§4º e 5º ao art. 968, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer tramite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Presidente da República nº 93, de 2011.....	
- Exposição de Motivos nº 13/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência Social.....	

- Ofício nº 1.086/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica nº 8/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado André Figueiredo (PDT-CE).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 529, de 2011)

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.
.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao

limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou

mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....."

(NR)

"Art. 72.

.....

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 77.

.....

§ 2º

.....

....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

.....
....

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.
.....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

.....
§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 21.

.....
§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput

deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício."

Art. 4º O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 968.

.....

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à alínea a do inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 529, DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de:

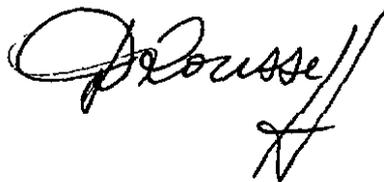
I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e

II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2011.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Mensagem nº 93, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual”.

Brasília, 7 de abril de 2011.



Brasília, 7 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

2. A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como “informal” possa se tornar microempreendedor individual e, assim, passar a atuar como microempresário participante da chamada “economia formal”. São requisitos para a qualificação como microempreendedor individual receita bruta de até R\$ 36.000,00 por ano e a não participação em outra empresa como sócio ou titular, além de outras exigências legais.

3. Dentre outros benefícios como a isenção de taxas para o registro da empresa e a possibilidade de contratar um funcionário a menor custo, a Lei Complementar nº 128, 19 de dezembro de 2008, define que o microempreendedor individual fará suas contribuições à Previdência Social, na forma estabelecida no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que, atualmente, a alíquota é de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

4. Nesse sentido, a primeira alteração proposta é a redução da alíquota prevista no § 2º do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para o montante de 5%. A medida é de relevância inequívoca, já que apta a ampliar os incentivos à formalização com o correspondente acesso aos benefícios previdenciários dessa categoria.

5. A segunda alteração proposta visa ajustar o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em razão da implementação da contribuição diferenciada para o microempreendedor individual, estabelecendo as regras de complementação da contribuição caso este pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 e 2013. A

renúncia será compensada com o aumento de arrecadação de R\$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de reais) decorrente da edição dos Decretos nº 7.455, de 25 de março de 2011, e nº 7.456, de 25 de março de 2011, remanescente da compensação efetuada com a estimativa de renúncia da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011. Já os R\$ 136 milhões (cento e trinta e seis milhões de reais) restantes serão advindos da edição do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011.

7. Finalmente, a proposta se mostra urgente na medida em que se busca o aumento do número de empreendedores individuais na economia formal; para isso, a imediata vigência da nova regra incentiva o avanço do programa sem se abdicar da proteção previdenciária central ao microempreendedor.

8. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a edição da medida provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando Damata Pimentel, Garibaldi Alves Filho

Of. n. 1.086/11/SGM-P

Brasília, 12 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

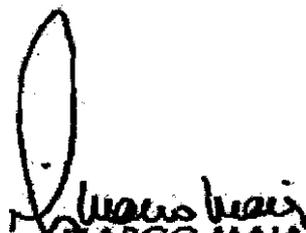
Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2011 (Medida Provisória nº 529, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 06.07.11, que "Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº8/2011

Brasília, 19 de abril de 2011.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que *Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que *Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A alteração produzida pela Medida Provisória nº 529, de 2011, na Lei nº 8.212/91, está relacionada à mudança na alíquota da contribuição previdenciária a cargo do microempreendedor individual.

A figura do microempreendedor individual foi criada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, com a finalidade de facilitar a inclusão previdenciária desse segmento. De acordo com a referida Lei, é considerado microempreendedor individual o empresário com receita bruta anual de até R\$ 36 mil, sem participação em outra empresa como

sócio ou titular, sendo-lhe facultado contratar até um empregado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria.

Atualmente a alíquota da contribuição previdenciária mensal do microempreendedor individual é de 11% (onze por cento), incidente sobre o piso previdenciário (um salário-mínimo). Tal forma de contribuição garante apenas a aposentadoria por idade. Em caso de opção por aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.212/91, há a necessidade de complementação, que deve ocorrer por meio do pagamento da diferença entre o percentual pago e o percentual de 20% sobre o valor do salário-mínimo, acrescido de juros.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória em análise, a alíquota de contribuição do microempreendedor individual passará a ser de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2011, mantida a necessidade de complementação, em caso de opção por aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Em obediência ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é esclarecido na Exposição de Motivos nº 13/MF/MDIC/MPS, de 7 de abril de 2011, que acompanha a presente MP, que a renúncia de receita decorrente será de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 a 2013.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a renúncia será compensada com o aumento de arrecadação de R\$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de reais) decorrente da edição dos Decretos nº 7.455, de 25 de março de 2011, e nº 7.456, de 25 de março de 2011, remanescente da compensação efetuada com a estimativa de renúncia da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, que altera os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF. Já os R\$ 136 milhões (cento e trinta e seis milhões de reais) restantes serão advindos da edição do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a

Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória representa uma medida de incentivo à inclusão previdenciária do microempreendedor individual, acompanhada, contudo, de uma renúncia de receita. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 91 da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), que determina que *As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), exige praticamente as mesmas informações exigidas pela LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.

O Poder Executivo informou na Exposição de Motivos que acompanha a MP que a renúncia previdenciária estimada é de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 a 2013. O impacto será compensado por meio do aumento da arrecadação decorrente:

a) da edição do Decreto nº 7.455, de 25 de março de 2011, que atualizou os preços de referência para fins de tributação das chamadas “bebidas frias” (cerveja, refrigerante, água, isotônico e energético). O aumento de arrecadação foi estimado em R\$ 948 milhões, tendo parte já sido utilizado para compensação da renúncia de receita implícita na atualização das tabelas do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, promovida pela Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011;

b) da edição do Decreto nº 7.456, de 25 de março de 2011, que elevou a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -IOF, incidente sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País referente a empréstimos externos, sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, contratados de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até um ano;

c) da edição do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011, que altera o prazo médio mínimo previsto no Decreto nº 7.456 para dois anos.

São esses os subsídios.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, Sras. e Srs. Deputados, essa Medida Provisória nº 529, da qual trago aqui o projeto de lei de conversão, no seu texto original já trazia um grande avanço para a formalização de milhões de trabalhadores por conta própria, os quais denominamos de microempreendedores individuais. A Presidenta Dilma, logo que assumiu, trouxe para si a responsabilidade de aperfeiçoar ainda mais um mecanismo que já era bom, que previa que esses microempreendedores individuais que tivessem receita de até 36 mil reais/ano pudessem contribuir com 11% do valor do salário mínimo. E a Presidenta Dilma, nessa MP, baixou a alíquota para 5%.

Nós compreendemos a importância e avançamos na questão para que pudéssemos incluir também as donas de casa, ou seja, os contribuintes facultativos que tenham ocupação exclusivamente doméstica e cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos. Todos esses microempreendedores individuais e as donas de casa, agora contribuindo com 27 reais e 25 centavos, vão poder usufruir de benefícios previdenciários até então inacessíveis: salário-maternidade, auxílio-doença, enfim, tudo que lhes dá garantia de uma cidadania plena, tendo ele optado pelo trabalho ou sendo ele ou ela responsável pelos afazeres domésticos e tendo uma renda mensal familiar de até dois salários mínimos.

Além disso, Sras. e Srs. Deputados, conseguimos incluir no texto do nosso Projeto de Lei de Conversão avanços extremamente significativos para a inclusão produtiva das pessoas com deficiência, especialmente no que tange às pessoas com deficiência que forem aprendizes. Nós poderemos acumular o BPC com o salário aprendizagem. No caso de essas pessoas com deficiência conseguirem um emprego formal ou virarem microempreendedores individuais, terão apenas a suspensão do BPC e não a sua cessação, o que geraria uma série de transtornos e que, inclusive, inviabiliza que várias empresas possam cumprir suas cotas de inclusão de pessoas com deficiência.

[p1] Comentário:
Sessão:177,1,54.O Quarto:98/1
Hora:17:14 Taq.:Rosilene Rev.:Gilberto

Ao mesmo tempo, tivemos o trabalho de também incorporar ao nosso texto projetos de lei que vêm tramitando na Casa, iniciativas dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Romário, Jean Wyllys, enfim, nós temos a preocupação de fazer também com que pessoas que têm deficiência intelectual ou mental não percam direito à pensão, caso venham a entrar no mercado produtivo.

Mas vamos direto à leitura do nosso voto:

"II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas constitucionais estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência justifica-se pela necessidade de incentivar a formalização de trabalhadores em nosso País, de forma que possam contar com o seguro social, necessário para amparar o trabalhador e sua família no caso de doença, morte, idade avançada, entre outros eventos que põem em risco o sustento da família.

A matéria é relevante, pois, por meio de uma alíquota de contribuição menos onerosa, cria condições para que o microempreendedor individual — MEI possa ser

[p2] Comentário:
Sessão:177,1,54.O Quarto:99/1
Hora:17:16 Taq.:Juliana Baldoni
Rev.:Gilberto

incluído no sistema previdenciário e, ainda, possa formalizar a relação de trabalho do funcionário que o auxilia nas suas atividades.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, verificamos que a alteração de alíquotas de contribuição social não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição) e não se enquadra entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da Constituição).

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”*.

A Medida Provisória em tela promove uma renúncia de receita de contribuição previdenciária. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 91 da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), que determina que as proposições legislativas sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige praticamente as mesmas informações previstas na LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas abaixo mencionadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.

A estimativa da renúncia de receitas para o ano em curso, bem como para os dois seguintes, foi informada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória no valor de R\$ 276 milhões para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões nos anos de 2012 a 2013.

Ademais, foram apresentadas as seguintes fontes de receitas para compensação da renúncia estimada: R\$ 140 milhões, decorrentes da edição dos Decretos nº 7.455 e nº 7.456, de 2011; e R\$ 136 milhões decorrentes da edição do Decreto nº 7.457, de 2011, que elevou a alíquota do IOF, incidente sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País referente a empréstimos externos. A compensação indicada totaliza os R\$ 276 milhões da renúncia estimada para 2011 e, como os efeitos dos referidos

decretos projetam-se para os anos seguintes, pode-se contar com a compensação financeira equivalente para os anos de 2012 e 2013.

Portanto, consideramos que a renúncia da receita tem adequação financeira e orçamentária, uma vez que o impacto foi devidamente estimado e foram indicadas as fontes de custeio para compensação da renúncia.

[MSOffice4] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:101/1
Hora:17:20 Taq.:Marina Hernandes
Rev.:Flávio

II.3 – Das emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 529, de 2011, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Embora não se vislumbre inconstitucionalidade na Emenda nº 1, que pretende assegurar que o contribuinte individual e o microempreendedor individual que optem pelo recolhimento simplificado possam complementar a contribuição de competências passadas sem a incidência de juros moratórios, não concordamos com o mérito", assim como fazemos em relação às Emendas nº 8 e 9.

"Entendemos que a isenção de juros moratórios para aqueles que adiaram o recolhimento da contribuição cria uma situação injusta em relação àqueles segurados que efetuaram os recolhimentos na época própria. Cabe ressaltar ainda que os juros moratórios para indenização de contribuições em atraso do contribuinte individual foram limitados ao percentual máximo de 50% por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, que incluiu o art. 45-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ademais, entendemos que não há adequação orçamentária e financeira, pois não foram indicados os recursos para compensação da renúncia de receita dos juros moratórios.

A Emenda nº 2 defende que a contribuição reduzida de 5% seja estendida também para a categoria de segurados facultativos, facilitando, principalmente, o acesso das

donas de casa ao sistema previdenciário. A medida é justa, pois entendemos que, se os microempreendedores individuais têm restrições financeiras que lhes impedem o acesso ao sistema previdenciário por uma contribuição de 11%, essa restrição é ainda mais evidente para as donas de casa que sequer possuem rendimento próprio. No entanto, a redação proposta inclui todos os segurados facultativos, o que estenderia o benefício para estudantes e também donas de casa com renda familiar elevada.

[MSOffice5] Comentário:
Sessão:177,1,54, O Quarto:102/1
Hora:17:22 Taq.:Tereza Augusta
Rev.:Flávio

O § 12 do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, prevê que lei disponha sobre *“sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.”*

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabeleceu o referido sistema para os trabalhadores de baixa renda, mediante instituição da alíquota reduzida de 11%, mas até o momento não há legislação que disponha sobre o benefício para as donas de casa.

Dessa forma, acolhemos a Emenda nº 2 com ajustes de redação que têm por objetivo manter harmonia com o texto constitucional. O projeto de lei de conversão incorpora, portanto, a Emenda nº 2 por meio da inserção da alínea “b” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo a alíquota de 5% para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Propomos, ainda, a inserção do § 4º ao art. 21 da referida norma, para conceituar como família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

A Emenda nº 2 é oportuna e meritória, pois visa suprir lacuna de regulamentação de dispositivo constitucional. Quanto à adequação orçamentária e financeira, entendemos que não haverá redução na receita previdenciária, pois, se, de um lado, alguns segurados facultativos passarão a recolher sobre valor inferior, de outro, haverá milhares de novos segurados que não tinham condições de contribuir e, agora, com a alíquota reduzida, terão condições de efetuar a contribuição para o sistema previdenciário.

Quanto à Emenda nº 3, julgamos inoportuna, pois reduz a alíquota para que o contribuinte individual, que opte pelo recolhimento simplificado, tenha acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, justamente o benefício que apresenta maiores distorções na Previdência Social. Não existe restrição de idade para que o segurado obtenha essa espécie de aposentadoria, cuja média de idade na concessão, observada em 2009, foi de 53 anos. Tendo em vista que a expectativa de sobrevida no País para uma pessoa aos 53 anos é de 26 anos e 6 meses, de acordo com a Tábua de Mortalidade do IBGE, já há uma distorção entre o tempo que esses segurados contribuem para o sistema e o tempo estimado de recebimento do benefício, considerando uma alíquota total de contribuição de 20%.

[MSOffice6] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:103/1
Hora:17:24 Taq.:Genilda Rev.:Flávio

A Emenda nº 3 pretende, na prática, que a alíquota total do microempreendedor individual que pretenda se aposentar por tempo de contribuição seja de 9%, aumentando ainda mais a distorção entre o montante de contribuição e o total a ser recebido de benefício. A emenda é inconstitucional, pois contraria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no art. 201 da Constituição Federal, além de não haver adequação orçamentária e financeira.

Ademais, em relação à técnica legislativa, julgamos que a Emenda nº 3 não pode ser admitida por incoerência de seu texto, pois, ao fazer referências a segurados que

tenham contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, incluiu, além do microempreendedor individual, os demais contribuintes individuais. Como a alíquota dessa última categoria é de 11%, a diferença entre 9% e 11% promoveria uma alíquota negativa de 2% para ter acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda nº 6 pretende determinar que o Ministério da Previdência Social realize campanha para divulgação das alterações na forma de contribuição do MEI. Embora não tenhamos vislumbrado impacto orçamentário e financeiro, entendemos que a proposta é inconstitucional, pois fere a competência privativa da Presidente da República de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, prevista na alínea "a", inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal.

Quanto às Emendas nºs 4, 5, 7 (...) e 10, conforme ressaltado no Relatório, foram liminarmente indeferidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória em questão, razão pela qual não caberia manifestação sobre seus conteúdos."

[MSOffice7] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:104/1.
Hora:17:26.Taq.:Regina Rev.:Flávio

Já ressaltai que, quanto às Emendas nºs 8 e 9, as rejeitamos no mérito.

"No entanto", quanto a essas emendas, "por reconhecer o trabalho dedicado do nobre Deputado Otávio Leite e suas elevadas preocupações pela causa das pessoas com deficiência, e também pelo fato de este PLV adentrar o tema dos benefícios assistenciais a esse seguimento, faço breve análise do mérito das Emendas nºs 7 e 8 apresentadas pelo Parlamentar.

A Emenda nº 7 pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso de o beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido após a extinção da relação trabalhista, enquanto a Emenda nº 8 defende a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI.

Ambas as medidas implicariam alterar o fundamento do benefício da aposentadoria por invalidez, que pressupõe que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese de o beneficiário retornar ao mercado de trabalho, a invalidez que lhe deu o direito à aposentadoria estaria extinta e, portanto, não mais haveria fundamento para o recebimento de aposentadoria por invalidez. O segurado reabilitado e reinserido no mercado de trabalho que venha a apresentar novas complicações de saúde terá direito a requerer a concessão de uma nova aposentadoria por invalidez, desde que seja considerado novamente incapaz para o trabalho.

Não é possível, no entanto, a legislação antecipar-se e pressupor que, após a extinção da relação de trabalho, o segurado necessariamente volta a ser considerado incapaz para exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

[MSOffice8] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:105/1
Hora:17:28 Taq.:Adriana Rev.:Flávio

Quanto à continuidade de pagamento da aposentadoria por invalidez para o MEI, a medida contraria os objetivos do sistema previdenciário brasileiro, insculpido no art. 201 da Constituição Federal, que prevê a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, entre outros. Se o segurado pode trabalhar como empresário, certamente não apresenta invalidez para o trabalho e, portanto, não pode receber o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. O sistema previdenciário tem por fundamento assegurar a substituição da renda do trabalhador submetido a riscos sociais e não o incremento de sua renda.

Portanto, julgamos que as Emendas nºs 7 e 8 são inconstitucionais, pois estabelecem hipóteses de cobertura de evento não descritas no art. 201 da Constituição Federal, uma vez que o conceito de invalidez contempla justamente aqueles que não

estão aptos para o trabalho, e ambas as situações descritas expressam claramente que os segurados são capazes para exercer atividade laborativa.

As medidas pretendidas nessas emendas justificam-se no caso de benefícios assistenciais concedidos às pessoas com deficiência (...).” Na discussão que tivemos com o Deputado Otavio Leite, era esse justamente o espírito apresentado no teor de suas emendas.

Portanto, "esclarecemos que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, estamos propondo melhorias para o sistema assistencial com vista a promover a inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

O benefício assistencial da pessoa com deficiência visa suprir uma renda que esse grupo nunca teve oportunidade de alcançar por meio de uma atividade laborativa, em face de suas limitações físicas, intelectuais ou mentais. Embora o Estado garanta a subsistência da pessoa com deficiência de baixa renda familiar, deve atuar também no sentido de estimular que essas pessoas adquiram sua autonomia, obtenham rendimento de seu próprio trabalho e, portanto, nessas hipóteses se justificam as garantias protetivas de manutenção do benefício assistencial, caso não logrem êxito na inserção no mercado de trabalho.”

[MSOffice9] Comentário:
Sessão:177.1.54.0 Quarto:106/1
Hora:17:30 Taq.:Helena Rev.:Silvia

Gostaria de ressaltar que, durante o período em que fui Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, no segundo mandato do Presidente Lula, pude comprovar o empenho do Ministro Carlos Lupi em garantir a inclusão produtiva das pessoas com deficiência — e hoje conseguimos garantir boa parte delas através deste Projeto de Lei de Conversão.

"II.4 – Do Mérito

Conforme já relatado, a MP 529, de 2011, reduz de 11% para 5% a alíquota da contribuição previdenciária do microempreendedor individual, assim considerado o

empresário individual que tenha auferido *receita bruta no ano-calendário anterior* de até 36 mil reais.”

Gostaríamos de ampliar esse limite para 48 mil reais, o que será feito no projeto de lei complementar que está tramitando nesta Casa. Mas como se trata de um projeto de lei complementar, não poderia ser alterado por uma lei ordinária.

“As condições especiais de tratamento tributário conferidas ao microempreendedor individual, a partir da edição da Lei Complementar nº 128, de 2008, permitiu que um número significativo de pequenos empresários individuais informais se tornassem partícipes do crescimento de nossa economia.

Para incentivar a formalização de sua atividade, bem como a formalização da relação de trabalho do funcionário que o ajuda no exercício de suas atividades, foram adotadas medidas como a isenção de taxas para o registro da empresa, a redução do recolhimento previdenciário incidente sobre o salário pago ao seu funcionário, entre outras medidas de grande importância.

Ainda assim, entendemos que são necessárias medidas adicionais para que todos os microempreendedores individuais venham a participar da chamada economia formal. Nesse sentido, a presente Medida Provisória, ao reduzir a alíquota contributiva desse segmento populacional, irá, com certeza, possibilitar novas regularizações e filiações no seguro social.

Esse grupo de trabalhadores, que tanto contribui para a economia de nosso País, possui baixos rendimentos e, certamente, a legislação tributária e previdenciária anterior impunha tributos e contribuições que inviabilizavam a sua formalização, bem como a de

[MSOffice10] Comentário:
Sessão:177.1.54.0 Quarto:107/1
Hora:17:32 Taq.:Raquel Resende
Rev.:Sílvia

seu funcionário. O MEI que optar pela formalização poderá, com uma contribuição previdenciária mensal de 27 reais e 25 centavos, ou seja, 5% do salário mínimo vigente, ter acesso à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, deixar pensão por morte para seus dependentes, entre outros importantes benefícios do seguro social.

Ademais, com a formalização esses trabalhadores passam a ter acesso a crédito, a negociar com as demais empresas de forma transparente, a não mais temer a ação do fisco e policial, desde que estejam agindo dentro da legalidade. A inserção desses trabalhadores no mercado formal é também uma questão de cidadania e promove a autorrealização pessoal, profissional e social do empreendedor.

Julgamos, ainda, necessário incorporar ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória ajustes legais decorrentes da criação da nova categoria de segurado, qual seja, do microempreendedor individual, e no sistema de seguridade social brasileiro, em especial para amparar as pessoas com deficiência e afastar injustiças da legislação atual.

Primeiramente, propomos a inserção do parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, para afastar que o empregador doméstico contrate um trabalhador inscrito como microempreendedor individual, para exercício de trabalhos domésticos, de forma a se beneficiar indevidamente da contribuição reduzida de 5%, ao invés de pagar a contribuição patronal de 12% prevista para o trabalho doméstico.

Ademais, é necessário incluir no §3º do art. 72 que o salário-maternidade, no caso de empregada do microempreendedor individual, será pago diretamente pela Previdência Social. Tal previsão é imprescindível, pois a legislação prevê que o segurado empregado receberá diretamente pela empresa, que fará o posterior desconto no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, as contribuições devidas pelo MEI,

[MSOffice11] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:108/1
Hora:17:34 Taq.:Denise Amaral
Rev.:Sílvia

que só pode ter um único empregado, certamente, são muito inferiores ao salário-maternidade que porventura tenha que ser pago à sua funcionária.

Ainda quanto ao microempreendedor individual, entendemos ser necessário incluir os §§ 4º e 5º ao art. 968 do Código Civil para suprir lacuna legal existente. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, o desenvolvimento e implementação da alteração e baixa simplificada no site www.portaldoeempreendedor.gov.br encontra-se, atualmente, prejudicado pela não resolução da dúvida legal em relação à necessidade de assinatura autógrafa do MEI para abertura, alteração e baixa de seu registro.

Propomos, portanto, a inclusão no Direito de Empresa do Código Civil que o processo de formalização do MEI tenha trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, sendo que o meio eletrônico será opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios — CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ademais, fica prevista autorização para que seja dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas a nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo respectivo comitê.

No que tange à seguridade social, a primeira emenda proposta visa atualizar o conceito de pessoa com deficiência para aquele adotado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Essa importante demanda

[MSOffice12] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:109/1
Hora:17:36 Taq.:Débora do Amaral
Rev.:Sílvia

partiu do Governo Federal, que sancionou a Lei do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, *na data de hoje, trazendo novo conceito de pessoa com deficiência, mas em desacordo com aquele adotado pela Constituição Federal, ao ratificar a referida convenção.*

As outras emendas aqui propostas têm como objetivo estimular a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e *decorrem de uma ampla articulação em parceria com o nobre Deputado Romário*", que estava presente até pouco tempo aqui e deu uma saída. Eu quero deixar muito claro que todo esse processo de articulação, logicamente levando em consideração o grande trabalho dos Deputados que aqui já falei — Otavio Leite, Eduardo Barbosa — e das Deputadas da Frente Parlamentar de Defesa das Pessoas com Deficiência, mas o Deputado Romário teve uma atuação que se pode considerar o seu primeiro gol de placa aqui na Câmara Federal ao nos acompanhar em todas as discussões com o Ministério da Previdência, com a Casa Civil e com as Lideranças do Governo, que culminam justamente neste projeto de lei de conversão, que tenho eu a oportunidade de relatar. *Se pudesse existir uma correlatoria, certamente, o Deputado Romário seria o Correlator dessa importante medida provisória. Muito obrigado, Deputado Romário, pela causa que você tão bem defende.*

"A Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências — LOAS, ao regulamentar sobre o Benefício de Prestação Continuada — BPC, define pessoa com deficiência como "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", *bem como preconiza a cessação do pagamento do benefício no momento em que forem superadas tais condições.*

[MSOffice13] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:110/1
Hora:17:38 Taq.:Fátima Rev.:Sílvia

Por oportuno, cabe ressaltar que a definição de pessoa com deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, prevista originalmente na LOAS e mantida na legislação que institui o SUAS, está em desalinho com a atual regra da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e vigente com *status* de emenda constitucional, que apresenta conceito de deficiência que considera, além dos impedimentos corporais, barreiras sociais e ambientais que obstruem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Decorre daí a necessidade de se adaptarem os procedimentos de concessão do Benefício da Prestação Continuada, eis que essa interpretação restritiva tem levado um número expressivo de pessoas com deficiência a não exercer uma atividade produtiva. O resultado prático dessa medida tem sido a criação de um significativo contingente de pessoas com deficiência que, ante a ameaça sempre presente de perda do benefício assistencial, optam por não fazer jus a outros direitos de cidadania.

Ademais, a exigência de incapacidade para todos os atos da vida independente e para o trabalho não encontra apoio na Lei Maior, que exige do postulante apenas a vulnerabilidade financeira. Ao contrário, tal exigência contraria frontalmente o sentido da norma constitucional, porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao demandar que o deficiente não tenha capacidade até para atos rotineiros, como alimentar-se e fazer sua higiene pessoal. Portanto, para afastar esse conceito desatualizado e prejudicial à pessoa com deficiência, propomos alteração aos §§2º e 6º e acréscimo do §9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

A segunda emenda é o acréscimo do §10º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não seja considerada para fins de cálculo do Benefício de

[p14] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:111/1
Hora:17:40 Taq.:Paulo Silva
Rev.:Waldeciria

Prestação Continuada — BPC. Essa medida representa um estímulo para que a pessoa com deficiência amplie sua capacitação profissional, em especial na condição de aprendiz (...) — tivemos condições, no âmbito do Ministério do Trabalho, de fazer também a Conferência Nacional de Aprendizagem, e tivemos, por parte do Ministério Público do Trabalho, um grande demandante desse dispositivo legal. “Atualmente, observa-se que o BPC constitui-se, em muitos casos, em obstáculo para a busca de formação profissional, porquanto vige o temor de perda do benefício pelo exercício de atividade remunerada.

[Todavia], é preciso salientar que a remuneração do aprendiz se dá por salário mínimo-hora e, via de regra, o aprendiz trabalha em período parcial, o que diminui pela metade o valor do salário a ser percebido. Ademais, não se pode desconsiderar a importância psicossocial da aprendizagem para a pessoa com deficiência, em especial, da pessoa com deficiência intelectual ou mental, oportunidade que poderá levar à sua emancipação do benefício assistencial, por meio de sua inserção no mercado de trabalho formal, com os deveres e direitos inerentes a essa nova condição, a exemplo da contribuição e dos benefícios previdenciários.

Na terceira emenda, defendemos a inclusão do art. 21-A, na Seção I, do Capítulo IV, da Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar que o BPC seja suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive empreendedora, sendo restabelecido no caso de cessação do trabalho ou da atividade empreendedora, sem necessidade de realização de perícia médica para essa finalidade. Ademais, no novo artigo proposto, incluímos que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarrete a suspensão do BPC, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

[p15] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:112/1
Hora:17.42 Taq.:Hely Cácia
Rev.:Waldecéria

Registramos que são comuns situações em que os pais impedem que os filhos com deficiência beneficiários do referido auxílio frequentem escolas ou participem de programas de reabilitação que poderiam contribuir para a melhoria de seu bem-estar geral e aumentar suas chances de empregabilidade e inclusão social, pelo temor de que passem a ser considerados capazes e venham a perder o amparo assistencial.”

Gostaria, inclusive, de citar aqui que essa foi uma demanda do Sr. José de Almeida Braga, conterrâneo do Estado do Ceará, que tem um filho portador de síndrome de *down*, um lutador da causa, e que muito lutou também por esse dispositivo.

“Em análise comparativa das percepções das pessoas com deficiência em relação à inserção no mercado formal de trabalho, realizada por Almeida, Carvalho-Freitas e Marques, constatou-se que, apesar da importância dada ao trabalho em suas vidas, significativo contingente de pessoas com deficiência afirmou não estar à procura de emprego. Segundo os autores, esse dado alarmante está relacionado, em grande medida, *“ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada e às consequências que o ingresso no mercado formal implicariam no cotidiano dessas pessoas e familiares, tendo em vista que a quantia recebida por este benefício na maioria das vezes é bastante relevante para o sustento familiar e que o benefício é cancelado imediatamente após a admissão”* — ou o era. *“Somado a isso, há o sentimento de insegurança quanto à permanência no mercado formal. Dessa forma, diante de todas as barreiras sociais impostas e da instabilidade percebida quanto ao futuro em uma organização, se faz mais seguro para a sobrevivência de si e familiares, a manutenção do recebimento do BPC e a não procura por um emprego pelas pessoas com deficiência entrevistadas”*. Diziam os autores.

[p16] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:113/1
Hora:17:44 Taq.:Miriam
Rev.:Waldecília

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange ao trabalho, pugna pelo direito da pessoa com deficiência trabalhar em igualdade de oportunidade aos demais, *sem discriminação, reconhecendo-o como direito inalienável*. Da mesma forma, a Convenção assinala a necessidade de garantia da proteção social a quem dela necessitar, de modo a propiciar a melhoria do padrão de vida da pessoa com deficiência mediante o oferecimento de mecanismos que possibilitem a busca por autonomia e independência, *o que pode ocorrer pela inclusão no mundo do trabalho*.

Diante da nova orientação constitucional, não mais deve prevalecer, no ordenamento jurídico pátrio, a dissociação entre o direito à assistência social e o direito ao trabalho. Aliás, nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada — BPC deve ser visto como um apoio transitório para que a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social possa ter acesso aos direitos de cidadania, inclusive ao direito ao trabalho, *sem prejuízo do direito de buscar a proteção social quando dela necessitar*, na hipótese de não ter acesso a meios de prover um padrão de vida digno.

Importa destacar que o art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à *seguridade social*, a *habilitação e reabilitação*, a *promoção de sua integração à vida comunitária* e a *integração ao mercado de trabalho*, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela pessoa que comprove não possuir meios de prover sua subsistência. Portanto, entendemos que as medidas propostas têm o nobre objetivo de *cumprir com o preceito constitucional de promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho*.

[p17] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:114/1
Hora:17:46 Taq.:Shertei
Rev.:Waldecíria

As alterações propostas possibilitarão à pessoa com deficiência investir em sua qualificação profissional e buscar inclusão no mercado de trabalho sem medo de, na eventualidade de desemprego, ficar sem o mínimo necessário para garantir dignamente sua subsistência e ter de enfrentar trâmites burocráticos demorados para concessão de novo amparo assistencial. Cabe ressaltar que a suspensão do benefício não causa impactos financeiros negativos aos cofres públicos. Pelo contrário, estimula o aumento de arrecadação para os cofres da Previdência Social, diminui o número de pessoas dependentes do benefício e, por conseguinte, desonera o orçamento da Seguridade Social.

[p18] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:115/1
Hora:17:48 Taq.:Anna Karenina
Rev.:Waldecirra

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, (...).

Propomos, ainda, inovação na legislação previdenciária, consubstanciada na inclusão, no rol de dependentes do segurado, do filho e do irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. Para tanto, propomos alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependentes. As alterações ao art. 77 têm por objetivo adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como estabelecer um redutor de 30% para a parte individual da pensão por morte recebida pelo dependente com deficiência intelectual ou mental, enquanto este estiver no exercício de atividade remunerada. Iniciativas dessa natureza, cabe ressaltar, Sras. e Srs. Deputados, já tramitam nesta Casa, como o PL nº 648, deste ano, de autoria do nobre Deputado

Eduardo Barbosa, e o PL nº 771, também deste ano, apensado, de autoria dos Deputados Rogério Carvalho, Jean Wyllys e Romário.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 16, prevê que filho ou irmão inválido do segurado seja considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. A condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Via de regra, as pessoas com deficiência são consideradas inválidas. No entanto, se estão aptas para o trabalho remunerado, a perícia pode considerar que não mais se configura a invalidez, razão pela qual o pensionista perde o direito à quota da pensão a que fazia jus. Dessa forma, também aqui o pensionista inválido sente-se pressionado a escolher entre permanecer ao largo do mercado de trabalho, percebendo em definitivo o benefício da pensão, ou optar pela inclusão no precário mundo laboral e perder, em definitivo, o direito ao benefício previdenciário.

A situação torna-se mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo. Os novos arranjos familiares não mais permitem ter a certeza de que um parente próximo, como acontecia anteriormente, responsabilizar-se-á pelo cuidado e suporte financeiro da pessoa com deficiência intelectual ou mental, na eventualidade de seus cuidadores faltarem. Assim, as famílias tendem a adotar uma posição mais conservadora e não permitir a inserção dessas pessoas no mercado formal de trabalho, em face de, se

[p19] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:116/1
Hora:17:50 Taq.:Jacira Rev.:Sheila
Tiussi

atual forma de cálculo, baseada na média das contribuições, foi adotada especialmente para atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no âmbito de concessão de aposentadorias. Para o benefício temporário do auxílio-doença, no entanto, observou-se que a regra gera distorções incompatíveis com o objetivo do sistema previdenciário de garantir a reposição da renda do trabalhador no caso de doença.

[p21] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:118/1
Hora:17:54 Taq.:Stella Maris
Rev.:Sheila Tiussi

Em diversos casos, considerando-se que a correção monetária do salário de contribuição supera em alguns períodos a correção salarial, o trabalhador passa a receber um auxílio-doença muito superior ao seu último salário. Desde a adoção desse método de cálculo, o Ministério da Previdência Social constatou um aumento de demanda pelo benefício do auxílio-doença, bem como a tendência de alguns segurados permanecerem no benefício ao invés de buscarem a sua reabilitação e recuperação.

Portanto, propomos que a renda mensal do auxílio-doença não exceda à média aritmética dos 24 últimos salários de contribuição do segurado ou ao último salário de contribuição considerado o que for maior, mediante inserção do §10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991. Além disso, incluímos o §11 para estabelecer uma regra de exceção no caso de não haver 24 contribuições, tomando-se por média, nesse caso, as contribuições existentes. Tal medida irá assegurar ao segurado uma reposição de renda mais justa e em valores mais aproximados do salário que recebia antes de adoecer ou se acidentar.

São essas, Sras. e Srs. Deputados, as alterações propostas. Por fim, não posso concluir este trabalho sem agradecer as preciosas contribuições dadas por diversas autoridades deste Parlamento e do Poder Executivo.

Como já me referi, agradeço profundamente ao Deputado Romário, a quem tenho como um bom amigo e grande parceiro das mesmas causas sociais, principalmente na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

[p22] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:119/1
Hora:17:56 Taq.:Márcia Moreira
Rev.:Sheila Tiussi

constatado, em algum momento, sua contribuição para a previdência social, perdem a qualificação de inválido que lhes permitiria fazer jus à pensão previdenciária.

Para reverter esse quadro, o movimento em defesa do direito das pessoas com deficiência tem trabalhado para incluir em lei a permissão para que o benefício previdenciário seja mantido, mesmo que a pessoa com deficiência intelectual ou mental ingresse no mercado de trabalho. Saliente-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência já aprovou parecer com vistas à modificação da legislação relativa à Previdência Social, a fim de garantir à pessoa com deficiência intelectual ou mental usufruto ao direito do trabalho sem perda da pensão previdenciária a que tenha direito.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite-se salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para exercício de seus direitos e respeito a sua vontade.

Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência intelectual ou mental possa ser beneficiada de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada, tenha amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não-discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outra distorção que merece ser corrigida no sistema previdenciário diz respeito ao cálculo do auxílio-doença. Atualmente a legislação prevê que o benefício seja correspondente a 91% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. A

[p20] Comentário:
Sessão:177.1.54.0 Quarto:117/1
Hora:17:52 Taq.:Geane Rev.:Sheila
Tiussi

Também reconheço aqui igualmente a grandiosa luta histórica pela valorização das pessoas com deficiência através de várias ações neste Parlamento e fora dele do Deputado Otavio Leite, também grande parceiro e grande amigo, Deputado Eduardo Barbosa, Deputada Rosinha da Adefal e Deputada Mara Gabrielli, bem como todos os integrantes da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo compromisso, como já disse, que todos têm com esse tema.

Nesse particular, agradeço também ao Senador Lindberg Farias, também comprometido com o mesmo tema. Outro colaborador fundamental nesse processo foi o Senador José Pimentel, ex-Ministro da Previdência Social, que participou ao meu lado de reuniões e entendimentos que viabilizaram esse texto. Sou muito grato ao Dr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, e ao Dr. Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Políticas de Previdência Social, que se debruçaram de forma muito atenciosa na análise das propostas constantes neste Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, destaco o competente e dedicado trabalho da Consultoria Legislativa desta Casa nas pessoas dos Consultores Renata Baars, Symone Bonfim, Humberto Veiga, Walter Oda e Claudia Deud; assim como também dos assessores legislativos Adroaldo da Cunha Portal, meu grande amigo, e Carlos Alberto Pereira.

II.5 - Voto.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 529, de 2011, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

[p23] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:120/1
Hora:17:58 Taq.:Cláudia Márcia
Rev.:Sheila Tiussi

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 529, de 2011, sendo necessário incorporar outras melhorias ao sistema previdenciário e assistencial brasileiro, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Quanto às emendas apresentadas, somos pela aprovação da Emenda nº 2 e rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 6", 8 e 9. "Por fim, não nos manifestamos acerca das Emendas nºs 4, 5, 7 (...) e 10, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados."

É isso, Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

.....

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de mais nada, gostaria aqui de, mais uma vez, agradecer as palavras elogiosas que muito me honram, especialmente dos companheiros, Deputados da Oposição, pessoas a quem reputo uma atuação muito forte neste Parlamento, do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, anteriormente as palavras do Deputado Otavio Leite e, lógico, dos Deputados Arnaldo Jardim, Arnaldo Faria de Sá, Guimarães, Eduardo Barbosa, Deley, enfim, todos que fizeram menções elogiosas a este relatório que, volto a dizer, não foi construído apenas da minha cabeça, mas fruto de ações históricas de vários Parlamentares, que aqui representam uma grande vitória deste movimento tão legítimo da defesa das pessoas com deficiência, que, também digo, teve na pessoa do Deputado Romário um parceiro em todos os momentos de discussão e articulação deste relatório.

Sobre os pleitos que me foram trazidos, em consenso com os Líderes da Oposição e do Governo, retiro do meu relatório os §§10 e 11 do art. 29, ou seja, no art. 2º do meu Projeto de Lei de Conversão, os artigos que tratavam do auxílio-doença, ressaltando que

[P29] Comentário:
Sessão:177.1.54.O Quarto:131/1
Hora:18:26 Taq.:Helena Rev.:Veiga

essas discussões são originárias do projeto de lei que veio do Senado e que, em tese, teriam sido discutidas com as centrais sindicais. Mas acato aqui a supressão desses dispositivos do meu relatório.

Ao mesmo tempo informo ao Deputado Eduardo Barbosa e a todos os integrantes da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência que acrescento um §4º ao art. 21 — art. 3º — da Lei 8.742, de 1993, complementando meu voto, ao qual se dá a redação de que *“A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento”*.

Sendo assim, Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este é o relatório, que, *tenho plena convicção, foi uma grande vitória tanto dos microempreendedores individuais, das donas de casa com baixa renda e das pessoas com deficiência.*

Muito obrigado.

*Parecer reformulado proferido em Plenário em 06/07/2011,
às 18hs 10min.*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 2011
(MENSAGEM Nº 93, DE 2011)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

O objetivo da Medida Provisória é assegurar para o microempreendedor individual a redução da contribuição previdenciária por meio da alteração da alíquota dos atuais 11% para 5%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição. Esta contribuição garantirá o acesso deste contribuinte a todos os benefícios previdenciários, excetuada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu a figura do Microempreendedor Individual – MEI, ao acrescentar art. 18-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o MEI é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00.

A redação anterior do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, fazia referência tanto ao segurado contribuinte individual, como ao facultativo, estabelecendo sua alíquota contributiva em 11% do limite mínimo do salário de contribuição. A Medida Provisória nº 529, de 2011, acrescenta dois incisos ao referido parágrafo, sendo mantido no inciso I a referência à alíquota de 11% para o recolhimento simplificado do contribuinte individual e segurado facultativo, e no inciso II a alíquota diferenciada de 5% instituída para o microempreendedor individual.

A nova redação do §3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, traz ajustes necessários decorrentes da diferenciação entre as alíquotas vigentes para o contribuinte individual que trabalhe por conta própria e o microempreendedor individual. A norma em questão assegura a contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que ocorra o recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%. No caso do contribuinte individual, permanece a obrigação do recolhimento da diferença de 9%, enquanto o microempreendedor individual terá que recolher 15%, se desejar se aposentar por tempo de contribuição ou contar com o tempo para outro regime de aposentadoria.

A Comissão Mista, referida no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, incumbida de emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Em decorrência de designação da Presidência da Câmara dos Deputados, cabe-nos proferir parecer em Plenário a esta Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas.

No prazo regimental, foram oferecidas dez emendas à proposição, a seguir descritas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alexandre Leite da Silva, que pretende assegurar a complementação do recolhimento para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de juros moratórios;
- Emenda nº 2, da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende estender a contribuição reduzida de 5% para os segurados facultativos;

- Emenda nº 3, da Deputada Rebecca Garcia, que pretende reduzir de 15% para 4% a complementação do recolhimento para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, somando ao final, portanto, 9% de contribuição total ao invés dos atuais 20%;
- Emenda nº 4, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar de taxas e emolumentos o encerramento ou baixa de registro e atividades do Microempendedor Individual – MEI;
- Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para ampliar de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o limite máximo da receita bruta auferida no ano-calendário anterior para efeito de enquadramento como MEI;
- Emenda nº 6, do Deputado Rubens Bueno, para determinar que o Ministério da Previdência Social realize campanha publicitária para divulgar as alterações na fórmula de cálculo da contribuição do MEI, no prazo de 90 dias;
- Emenda nº 7, do Deputado Otávio Leite, que pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido após a extinção da relação trabalhista;
- Emenda nº 8, do Deputado Otávio Leite, que pretende assegurar a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI;
- Emenda nº 9, do Deputado Izalci, que pretende excluir da base de incidência da contribuição previdenciária os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes; e

- Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefer, que pretende excluir da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, a produção destinada ao plantio ou reflorestamento.

As Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 foram indeferidas liminarmente, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória em análise, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi apresentado pedido de reconsideração preliminar à Presidência da Casa, bem como recurso ao Plenário contra a decisão de indeferimento liminar das Emenda nºs 7 e 8. A Presidência manteve a decisão e caberá, então, ao Plenário a análise do recurso apresentado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência justifica-se pela necessidade de incentivar a formalização de trabalhadores em nosso país, de forma que possam contar com o seguro social, necessário para amparar o trabalhador e sua família no caso de doença, morte, idade avançada, entre outros eventos que põem em risco o sustento da família.

A matéria é relevante pois, por meio de uma alíquota de contribuição menos onerosa, cria condições para que o microempreendedor individual – MEI possa ser incluído no sistema previdenciário e, ainda, possa formalizar a relação de trabalho do funcionário que o auxilia nas suas atividades.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, verificamos que a alteração de alíquotas de contribuição social não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadra entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória em tela promove uma renúncia de receita da contribuição previdenciária. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 91 da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), que determina que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tratando especificamente da renúncia de receita, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), exige praticamente as mesmas informações previstas na LDO. Tal artigo ordena que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que esteja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e que atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas abaixo mencionadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas as medidas referidas.

A estimativa da renúncia de receitas para o ano em curso, bem como para os dois seguintes, foi informada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória no valor de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 a 2013.

Ademais, foram apresentadas as seguintes fontes de receitas para compensação da renúncia estimada: (i) R\$ 140 milhões, decorrentes da edição dos Decretos nº 7.455 e nº 7.456, de 2011; e (ii) R\$ 136 milhões decorrentes da edição do Decreto nº 7.457, de 2011, que elevou a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País referente a empréstimos externos. A compensação indicada totaliza os R\$276 milhões da renúncia estimada para 2011 e, como os efeitos dos referidos Decretos projetam-se para os anos seguintes, pode-se contar com a compensação financeira equivalente para os anos de 2012 e 2013.

Portanto, consideramos que a renúncia da receita tem adequação financeira e orçamentária, uma vez que o impacto foi devidamente estimado e foram indicadas as fontes de custeio para compensação da renúncia.

II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 529, de 2011, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Embora não se vislumbre inconstitucionalidade na emenda nº 1, que pretende assegurar que o contribuinte individual e o microempreendedor individual que optem pelo recolhimento simplificado possam complementar a contribuição de competências passadas sem a incidência de juros moratórios, não concordamos com o mérito. Entendemos que isenção de juros moratórios para aqueles que adiaram o recolhimento da contribuição cria uma situação injusta em relação àqueles segurados que efetuaram os recolhimentos na época própria. Cabe ressaltar, ainda, que os juros moratórios para indenização de contribuições em atraso do contribuinte individual foram limitados ao percentual máximo de 50%, por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, que incluiu o art. 45-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ademais, entendemos que não há adequação orçamentária e financeira, pois não foram indicados os recursos para compensação da renúncia de receita dos juros moratórios.

A emenda nº 2 defende que a contribuição reduzida de 5% seja estendida também para a categoria de segurados facultativos, facilitando, principalmente, o acesso das donas de casa ao sistema previdenciário. A medida é justa, pois entendemos que, se os microempreendedores individuais têm restrições financeiras que lhes impedem o acesso ao sistema previdenciário por uma contribuição de 11%, essa restrição é ainda mais evidente para as donas de casa que sequer possuem rendimento próprio. No entanto, a redação proposta inclui todos os segurados facultativos, o que estenderia o benefício para estudantes e também donas de casa com renda familiar elevada.

O §12 do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, prevê que lei disponha sobre "sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo." A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabeleceu o referido sistema para os trabalhadores de baixa renda, mediante instituição da alíquota reduzida de 11%, mas até o momento não há legislação que disponha sobre o benefício para as donas de casa.

Dessa forma, acolhemos a emenda nº 2 com ajustes de redação que têm por objetivo manter harmonia com o texto constitucional. O projeto de lei de conversão incorpora, portanto, a emenda nº 2 por meio da inserção da alínea “b” ao inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo a alíquota de 5% para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Propomos, ainda, a inserção do §4º ao art. 21 da referida norma, para conceituar como família de baixa renda, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

A emenda nº 2 é oportuna e meritória, pois visa suprir lacuna de regulamentação de dispositivo constitucional. Quanto à adequação orçamentária e financeira, entendemos que não haverá redução na receita previdenciária, pois, se de um lado, alguns segurados facultativos passarão a recolher sobre valor inferior, de outro, haverá milhares de novos segurados que não tinham condições de contribuir e, agora, com a alíquota reduzida, terão condições de efetuar contribuição para o sistema previdenciário.

Quanto à emenda nº 3, julgamos inoportuna, pois reduz a alíquota para que o contribuinte individual, que opte pelo recolhimento simplificado, tenha acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, justamente o benefício que apresenta maiores distorções na Previdência Social. Não existe restrição de idade para que o segurado obtenha essa espécie de aposentadoria, cuja média de idade na concessão, observada em 2009, foi de 53 anos. Tendo em vista que a expectativa de sobrevida no país para uma pessoa aos 53 anos é de 26,6 anos, de acordo com a Tábua de Mortalidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há uma distorção entre o tempo que esses segurados contribuem para o sistema e o tempo estimado de recebimento do benefício, considerando uma alíquota total de contribuição de 20%.

A emenda nº 3 pretende, na prática, que a alíquota total do microempreendedor individual que pretenda se aposentar por tempo de contribuição seja de 9%, aumentando ainda mais a distorção entre o montante de contribuição e o total a ser recebido de benefício. A emenda é inconstitucional pois contraria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no art. 201 da Constituição Federal, além de não haver adequação orçamentária e financeira.

Ademais, em relação à técnica legislativa, julgamos que a emenda nº 3 não pode ser admitida por incoerência de seu texto, pois ao fazer referências a segurados que tenham contribuído na forma do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, incluiu, além do microempreendedor individual, os demais contribuintes individuais. Como a alíquota dessa última categoria é de 11%, a diferença entre 9% e 11% promoveria uma alíquota negativa de 2% para ter acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

A emenda nº 6 pretende determinar que o Ministério da Previdência social realize campanha para divulgação das alterações na forma de contribuição do MEI. Embora não tenhamos vislumbrado impacto orçamentário e financeiro, entendemos que a proposta é inconstitucional, pois fere a competência privativa do Presidente da República de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, prevista na alínea "a", inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal.

Quanto às Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10, conforme ressaltado no Relatório, foram liminarmente indeferidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória em questão, razão pela qual não caberia manifestação sobre seus conteúdos.

No entanto, por reconhecer o trabalho dedicado do nobre deputado Otávio Leite e suas elevadas preocupações pela causa das pessoas com deficiência e, também, pelo fato deste PLV adentrar no tema dos benefícios assistenciais a esse seguimento, faço breve análise de mérito das emendas 7 e 8 apresentadas pelo parlamentar.

A emenda nº 7 pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido após a extinção da relação trabalhista, enquanto a emenda nº 8 defende a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI.

Ambas as medidas implicariam em alterar o fundamento do benefício da aposentadoria por invalidez, que pressupõe que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, a invalidez que lhe deu o direito à aposentadoria estaria extinta e, portanto, não mais haveria fundamento para o recebimento de aposentadoria por

invalidez. O segurado reabilitado e reinserido no mercado de trabalho que venha a apresentar novas complicações de saúde terá direito a requerer a concessão de uma nova aposentadoria por invalidez, desde que seja considerado novamente incapaz para o trabalho. Não é possível, no entanto, a legislação antecipar-se e pressupor que, após a extinção da relação de trabalho, o segurado necessariamente volta a ser considerado incapaz para exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à continuidade de pagamento da aposentadoria por invalidez para o MEI, a medida contraria os objetivos do sistema previdenciário brasileiro, insculpido no art. 201 da Constituição Federal, que prevê a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, entre outros. Se o segurado pode trabalhar como empresário, certamente não apresenta invalidez para o trabalho e, portanto, não pode receber o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. O sistema previdenciário tem por fundamento assegurar a substituição da renda do trabalhador submetido a riscos sociais e não o incremento de sua renda.

Portanto, julgamos que as emendas nºs 7 e 8 são inconstitucionais, pois estabelecem hipóteses de cobertura de evento não descritas no art. 201 da Constituição Federal, uma vez que o conceito de invalidez contempla justamente aqueles que não estão aptos para o trabalho e ambas as situações descritas expressam claramente que os segurados são capazes para exercer atividade laborativa.

As medidas pretendidas nessas emendas justificam-se no caso de benefícios assistenciais concedidos às pessoas com deficiência, com intuito de estimular a capacitação dessas pessoas e a superação das suas limitações para que sejam inseridas no mercado de trabalho. Sob essa questão, esclarecemos que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, estamos propondo melhorias ao sistema assistencial com vistas a promover a inclusão produtiva da pessoa com deficiência.

O benefício assistencial da pessoa com deficiência visa suprir uma renda que esse grupo nunca teve oportunidade de alcançar por meio de uma atividade laborativa, em face de suas limitações físicas, intelectuais ou mentais. Embora o Estado garanta a subsistência da pessoa com deficiência de

baixa renda familiar, deve atuar também no sentido de estimular que essas pessoas adquiram sua autonomia, obtenham rendimento de seu próprio trabalho e, portanto, nessas hipóteses se justificam as garantias protetivas de manutenção do benefício assistencial, caso não logrem êxito na inserção no mercado de trabalho.

II.4 – Do Mérito

Conforme já relatado, a Medida Provisória nº 529, de 2011, reduz de 11% para 5% a alíquota da contribuição previdenciária do microempreendedor individual, assim considerado o empresário individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

As condições especiais de tratamento tributário conferidas ao microempreendedor individual, a partir da edição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, permitiu que um número significativo de pequenos empresários individuais informais se tornassem partícipes do crescimento de nossa economia.

Para incentivar a formalização de sua atividade, bem como a formalização da relação de trabalho do funcionário que o ajuda no exercício de suas atividades, foram adotadas medidas como a isenção de taxas para o registro da empresa, a redução do recolhimento previdenciário incidente sobre o salário pago ao seu funcionário, entre outras medidas de grande importância.

Ainda assim, entendemos que são necessárias medidas adicionais para que todos os Microempreendedores Individuais venham a participar da chamada economia formal. Nesse sentido, a presente Medida Provisória, ao reduzir a alíquota contributiva deste segmento populacional, irá, com certeza, possibilitar novas regularizações e filiações no seguro social.

Esse grupo de trabalhadores, que tanto contribui para a economia de nosso país, possui baixos rendimentos e, certamente, a legislação tributária e previdenciária anterior impunha tributos e contribuições que inviabilizavam a sua formalização, bem como a de seu funcionário. O MEI que optar pela formalização poderá, com uma contribuição previdenciária mensal de R\$27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), ter acesso à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, deixar pensão por

morte para seus dependentes, entre outros importantes benefícios do seguro social.

Ademais, com a formalização esses trabalhadores passam a ter acesso a crédito, a negociar com as demais empresas de forma transparente, a não mais temer a ação do fisco e policial, desde que estejam agindo dentro da legalidade. A inserção desses trabalhadores no mercado formal é também uma questão de cidadania e promove a autorrealização pessoal, profissional e social do empreendedor.

Julgamos, ainda, necessário incorporar ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória ajustes legais decorrentes da criação da nova categoria de segurado, qual seja, do microempreendedor individual, e no sistema de seguridade social brasileiro, em especial para amparar as pessoas com deficiência e afastar injustiças da legislação atual.

Primeiramente, propomos a inserção do parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, para afastar que o empregador doméstico contrate um trabalhador inscrito como microempreendedor individual, para exercício de trabalhos domésticos, de forma a se beneficiar indevidamente da contribuição reduzida de 5%, ao invés de pagar a contribuição patronal de 12% prevista para o trabalho doméstico.

Ademais, é necessário incluir no §3º do art. 72 que o salário maternidade, no caso de empregada do microempreendedor individual, será pago diretamente pela Previdência Social. Tal previsão é imprescindível, pois a legislação prevê que o segurado empregado receberá o salário diretamente pela empresa, que fará o posterior desconto no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, as contribuições devidas pelo MEI, que só pode ter um único empregado, certamente, são muito inferiores ao salário maternidade que porventura tenha que ser pago à sua funcionária.

Ainda quanto ao microempreendedor individual, entendemos ser necessário incluir os §§ 4º e 5º ao art. 968 do Código Civil para suprir lacuna legal existente. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, o desenvolvimento e implementação da alteração e baixa simplificada no site www.portaldoempreendedor.gov.br encontra-se, atualmente, prejudicado pela não resolução da dúvida legal em relação à necessidade de assinatura autógrafa do MEI para abertura, alteração e baixa de seu registro.

Propomos, então, a inclusão no Direito de Empresa do Código Civil que o processo de formalização do MEI tenha trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, sendo que o meio eletrônico será opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ademais, fica prevista autorização para que seja dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

No que tange à seguridade social, a primeira emenda proposta visa atualizar o atual conceito de pessoa com deficiência para aquele adotado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada no Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Essa importante demanda partiu do Governo Federal que sancionou a Lei do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na data de hoje, trazendo novo conceito de pessoa com deficiência, mas em desacordo com aquele adotado pela Constituição Federal, ao ratificar a referida Convenção.

As outras emendas propostas têm como objetivo estimular a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e decorrem de uma ampla articulação em parceria com o nobre deputado Romário, que tem sido um incansável lutador para assegurar a esse grupo populacional o efetivo exercício de seus direitos.

A Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências - LOAS, ao regulamentar sobre o benefício de prestação continuada, define pessoa com deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”, bem como preconiza a cessação do pagamento do benefício no momento em que forem superadas tais condições (art. 20, §§ 2º e 3º e art. 21, § 1º da Lei nº 8.742, de 1993).

Por oportuno, cabe ressaltar que a definição de pessoa com deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho, prevista originalmente na LOAS e mantida na legislação que institui o SUAS, está em desalinho com a atual regra da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e vigente com *status* de Emenda Constitucional, que apresenta conceito de deficiência que considera, além dos impedimentos corporais, barreiras sociais e ambientais que obstruem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Decorre daí a necessidade de se adaptarem os procedimentos de concessão do Benefício da Prestação Continuada, eis que essa interpretação restritiva tem levado um número expressivo de pessoas com deficiência a não exercer uma atividade produtiva. O resultado prático dessa medida tem sido a criação de um significativo contingente de pessoas com deficiência que, ante a ameaça sempre presente de perda do benefício assistencial, optam por não fazer jus a outros direitos de cidadania.

Ademais, a exigência de incapacidade para todos os atos da vida independente e para o trabalho não encontra apoio na Lei Maior, que exige do postulante apenas a vulnerabilidade financeira. Ao contrário, tal exigência contraria frontalmente o sentido da norma constitucional, porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao demandar que o deficiente não tenha capacidade até para atos rotineiros, como alimentar-se e fazer sua higiene pessoal. Portanto, para afastar esse conceito desatualizado e prejudicial à pessoa com deficiência, propomos alteração aos §§2º e 6º e acréscimo do §9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

A segunda emenda é o acréscimo do §10º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar que a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não seja considerada para fins de cálculo do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Essa medida representa um estímulo para que a pessoa com deficiência amplie sua capacitação profissional, em especial na condição de aprendiz, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Atualmente, observa-se a que o BPC constitui-se, em muitos casos, em obstáculo para a busca de formação profissional, porquanto vige o temor de perda do benefício pelo exercício de atividade remunerada.

Todavia, é preciso salientar que a remuneração do aprendiz se dá por salário mínimo-hora e, via de regra, o aprendiz trabalha em período parcial, o que diminui pela metade o valor do salário a ser percebido.

Ademais, não se pode desconsiderar a importância psicossocial da aprendizagem para a pessoa com deficiência, em especial da pessoa com deficiência intelectual ou mental, oportunidade que poderá levar à sua emancipação do benefício assistencial, por meio de sua inserção no mercado de trabalho formal, com os deveres e direitos inerentes a essa nova condição, a exemplo da contribuição e dos benefícios previdenciários.

Na terceira emenda defendemos a inclusão do art. 21-A na Seção I, do Capítulo IV, da Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar que o BPC seja suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive empreendedora, sendo restabelecido no caso de cessação do trabalho ou da atividade empreendedora, sem necessidade de realização de perícia médica para essa finalidade. Ademais, no novo artigo proposto incluímos que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarrete a suspensão do BPC, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Registramos que são comuns situações em que os pais impedem que os filhos com deficiência beneficiários do referido auxílio frequentem escolas ou participem de programas de reabilitação que poderiam contribuir para a melhoria de seu bem-estar geral e aumentar suas chances de empregabilidade e inclusão social, pelo temor de que passem a ser considerados "capazes" e venham a perder o amparo assistencial.

Em análise comparativa das percepções das pessoas com deficiência em relação à inserção no mercado formal de trabalho, realizada por Almeida, Carvalho-Freitas e Marques, constatou-se que, apesar da importância dada ao trabalho em suas vidas, significativo contingente de pessoas com deficiência afirmou não estar à procura de emprego. Segundo os autores, esse dado alarmante está relacionado, em grande medida, "ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada e às consequências que o ingresso no mercado formal implicariam no cotidiano dessas pessoas e familiares, tendo em vista que a quantia recebida por este benefício na maioria das vezes é bastante relevante para o sustento familiar e que o benefício é cancelado imediatamente após a admissão. Somado a isso, há o sentimento de insegurança quanto à permanência no mercado formal. Dessa forma, diante de todas as barreiras sociais impostas e da instabilidade percebida quanto ao futuro em uma organização, se faz mais seguro para a sobrevivência de si e familiares, a

manutenção do recebimento do BPC e a não procura por um emprego pelas pessoas com deficiência entrevistadas”.

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange ao trabalho, pugna pelo direito da pessoa com deficiência trabalhar em igualdade de oportunidade aos demais, sem discriminação, reconhecendo-o como direito inalienável. Da mesma forma, a Convenção assinala a necessidade de garantia da proteção social a quem dela necessitar, de modo a propiciar a melhoria do padrão de vida da pessoa com deficiência mediante o oferecimento de mecanismos que possibilitem a busca por autonomia e independência, o que pode ocorrer pela inclusão no mundo do trabalho.

Diante da nova orientação constitucional, não mais deve prevalecer, no ordenamento jurídico pátrio, a dissociação entre o direito à assistência social e o direito ao trabalho. Aliás, nesse contexto, o benefício de prestação continuada deve ser visto como um apoio transitório para que a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social possa ter acesso aos direitos de cidadania, inclusive ao direito ao trabalho, sem prejuízo do direito de buscar a proteção social quando dela necessitar, na hipótese de não ter acesso a meios de prover um padrão de vida digno.

Importa destacar que o art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V). Portanto, entendemos que as medidas propostas têm o nobre objetivo de cumprir com o preceito constitucional de promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As alterações propostas possibilitarão à pessoa com deficiência investir em sua qualificação profissional e buscar inclusão no mercado de trabalho sem medo de, na eventualidade de desemprego, ficar sem o mínimo necessário para garantir dignamente sua subsistência e ter de enfrentar trâmites burocráticos demorados para concessão de novo amparo assistencial. Cabe ressaltar que a suspensão do benefício não causa impactos financeiros negativos aos cofres públicos; pelo contrário, estimula o aumento de

arrecadação para os cofres da Previdência Social, diminui o número de pessoas dependentes do benefício e, por conseguinte, desonera o orçamento da seguridade social.

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V).

Propomos, ainda, inovação na legislação previdenciária, consubstanciada na inclusão, no rol de dependentes do segurado, do filho e do irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. Para tanto, propomos alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependentes. As alterações ao art. 77 têm por objetivo adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como estabelecer um redutor de 30% para a parte individual da pensão por morte recebida pelo dependente com deficiência intelectual ou mental, enquanto esse estiver no exercício de atividade remunerada. Iniciativas dessa natureza já tramitam nesta Casa, como por exemplo o Projeto lei nº 648/2011, de autoria do deputado Eduardo Barbosa e, o PL nº 771/2011, apensado, de autoria dos deputados Rogério Carvalho, Jean Wyllys e Romário.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 16, prevê que filho ou irmão inválido do segurado seja considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. A condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício (art. 22 da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010).

Via de regra, as pessoas com deficiência são consideradas inválidas. No entanto, se estão aptas para o trabalho remunerado, a perícia pode considerar que não mais se configura a invalidez, razão pela qual o pensionista

perde o direito à quota da pensão a que fazia jus. Dessa forma, também aqui o pensionista inválido sente-se pressionado a escolher entre permanecer ao largo do mercado de trabalho, percebendo em definitivo o benefício da pensão, ou optar pela inclusão no precário mundo laboral e perder, em definitivo, o direito ao benefício previdenciário.

A situação torna-se mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo. Os novos arranjos familiares não mais permitem ter a certeza de que um parente próximo, como acontecia anteriormente, se responsabilizará pelo cuidado e suporte financeiro da pessoa com deficiência intelectual ou mental, na eventualidade de seus cuidadores faltarem. Assim, as famílias tendem a adotar uma posição mais conservadora e não permitir a inserção dessas pessoas no mercado formal de trabalho, em face de, se constatado, em algum momento, sua contribuição para a previdência social, perdem a qualificação de inválido que lhes permitiria fazer jus à pensão previdenciária.

Para reverter esse quadro, o movimento em defesa dos direitos da pessoa com deficiência tem trabalhado para incluir em lei a permissão para que o benefício previdenciário possa ser mantido mesmo que a pessoa com deficiência intelectual ou mental ingresse no mercado de trabalho. Saliente-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência já aprovou parecer com vistas à modificação da legislação relativa à previdência social, a fim de garantir à pessoa com deficiência intelectual ou mental o usufruto ao direito ao trabalho, sem perda da pensão previdenciária a que tenha direito (Parecer nº 004/2001 – CONADE).

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência intelectual ou mental possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de

oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outra distorção que merece ser corrigida no sistema previdenciário diz respeito ao cálculo do auxílio-doença. Atualmente, a legislação prevê que o benefício seja correspondente a 91% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. A atual forma de cálculo baseada na média das contribuições foi adotada especialmente para atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no âmbito de concessão de aposentadorias. Para o benefício temporário do auxílio-doença, no entanto, observou-se que a regra gera distorções incompatíveis com o objetivo do sistema previdenciário de garantir a reposição da renda do trabalhador no caso de doença.

Em diversos casos, considerando que a correção monetária do salário de contribuição supera em alguns períodos a correção salarial, o trabalhador passa a receber um auxílio-doença muito superior ao seu último salário. Desde a adoção desse método de cálculo, o Ministério da Previdência Social constatou um aumento de demanda pelo benefício do auxílio-doença, bem como a tendência de alguns segurados permanecerem no benefício ao invés de buscarem a sua reabilitação e recuperação.

Portanto, propomos que a renda mensal do auxílio-doença não exceda à média aritmética dos 24 últimos salários de contribuição do segurado ou ao último salário de contribuição considerado, o que for maior, mediante inserção do §10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991. Ademais, incluímos o §11 para estabelecer uma regra de exceção no caso de não haver 24 contribuições, tomando-se por média, nesse caso, as contribuições existentes. Tal medida irá assegurar ao segurado uma reposição de renda mais justa e em valores mais aproximados do salário que recebia antes de adoecer ou se acidentar.

São essas as alterações propostas. Por fim, não posso concluir este trabalho sem agradecer as preciosas contribuições dadas por diversas autoridades deste Parlamento e do Poder Executivo. Como já referi, agradeço profundamente ao Deputado Romário, a quem tenho como um bom amigo e grande parceiro das mesmas causas sociais, principalmente, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Também, reconheço aqui as significativas contribuições dos deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Rosinha da Adefal e Mara Gabrilli, integrantes da Frente Parlamentar em Defesa

dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo compromisso que todos têm com esse tema. Nesse particular, agradeço também, ao Senador Lindberg Farias, também comprometido com o mesmo tema. Outro colaborador fundamental nesse processo foi o Senador José Pimentel, ex-ministro da Previdência Social, que participou ao meu lado de reuniões e entendimentos que viabilizaram esse texto. Sou muito grato ao Dr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social e ao Dr. Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Políticas de Previdência Social, que se debruçaram de forma muito atenciosa na análise das propostas constantes neste Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, destaco o competente e dedicado trabalho da Consultoria Legislativa desta Casa nas pessoas dos consultores Renata Baars, Symone Bonfim, Humberto Veiga, Walter Oda e Claudia Deud; assim como também dos assessores legislativos Adroaldo da Cunha Portal e Carlos Alberto Pereira.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 529, de 2011, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 529, de 2011, sendo necessário incorporar outras melhorias ao sistema previdenciário e assistencial brasileiro, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Quanto às emendas apresentadas em Plenário, somos pela aprovação da emenda nº 2 e rejeição das emendas nºs 1, 3 e 6. Por fim, não nos manifestamos acerca das emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2011

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 29, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente, modificar a regra de cálculo do auxílio-doença e determinar o pagamento do salário maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera o art. 20 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer tramite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de:

I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - cinco por cento:

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do §2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos." (NR)

"Art. 24.

.....
Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 29, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....”(NR)

“Art. 72.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 77.....

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

.....

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com alterações ao art. 20 e acrescida do art. 21-A na Seção I, do Capítulo IV, conforme segue:

“Art. 20.....

.....
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

.....
§ 9º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 10º A remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro desemprego, e não terido o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Art. 4º O art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 968.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma lei.

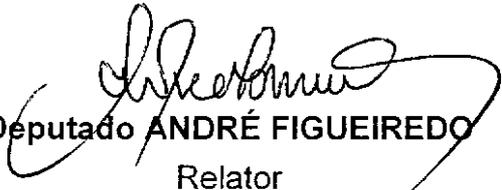
§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação à alínea “a” do inciso II do §2º e o §3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II – em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)

Ter
✕

"Art. 21.....

§ 4º A concessão do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento."(NR)

Quanto às emendas apresentadas, só umas poucas foram aprovadas de Emenda nº 2 e rejeição das Emendas nºs 1, 3, 6, 8, 9, 10. Por fim, não nos manifestamos acerca das Emendas nºs 4, 5, 7 e 10, em face do impedimento emanar pelo Plenário desta Casa.

Salvo das Sessões, em 06 de julho de 2011.

Arribas

MPV 529/2011

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Situação: Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
08/04/2011

Ementa
Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
27/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência
05/07/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

Último Despacho
27/04/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (10)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (3)		

Andamento

08/04/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

08/04/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 09/04/2011 a 14/04/2011.
Comissão Mista: 08/04/2011 a 21/04/2011.
Câmara dos Deputados: 22/04/2011 a 05/05/2011.
Senado Federal: 06/05/2011 a 19/05/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/05/2011 a 22/05/2011.
Sobrestar Pauta: a partir de 23/05/2011.
Congresso Nacional: 08/04/2011 a 06/06/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/06/2011 a 18/08/2011.

26/04/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 93/2011, pelo Poder Executivo, que: "submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que 'Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual'".

26/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 27/04/2011

27/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência
Recebido o Of. nº 215/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 529, de 2011. Informa ainda, que à Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

27/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação do despacho no DCD do dia 28/04/2011

03/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

04/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV n. 529/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nº 4, 5, 7, 8, 9 e 10, apresentadas à Medida Provisória nº 529/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

11/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso n. 33/2011 contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD), pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que: "Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a emenda n.º 08 apresentada à Medida Provisória n.º 529, de 2011, com pedido preliminar de reconsideração da Presidência".

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 32/2011, pelo Deputado Otavio Leite (PSDB-RJ), que: "Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente às Emendas n.º 07 e 08 apresentadas à Medida Provisória n.º 529, de 2011".

16/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho do presidente exarado no REC 33/2011: Submeta-se ao Plenário, nos termos do art. 125 do Regimento Interno e da decisão proferida na Questão de Ordem nº 480, de 2009. Publique-se.

17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

24/05/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho do Presidente exarado no REC 32/2011: "Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração, vez que a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 7, apresentada à Medida Provisória n. 529/2011, foi corretamente fundamentada no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão da Presidência da Câmara proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Submeta-se o Recurso ao Plenário, nos termos dos dispositivos e da decisão da Presidência da Câmara proferida à Questão de Ordem supramencionados. Publique-se. Oficie-se."

31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

31/05/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

05/07/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 60/2011, pelo Deputado Izalci (PR-DF), que: "Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a emenda nº 09 apresentada a Medida Provisória nº 529, de 2011, com pedido preliminar de reconsideração da Presidência".

06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado pelo autor, Deputado Otávio Leite, o Recurso nº 32/11, contra o indeferimento liminar da Emenda nº 7.

Votação do Recurso n.º 33/11, do Dep. Otavio Leite, contra o indeferimento liminar da Emenda n.º 8.

Encaminhou a Votação o Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ).

Aprovado o Recurso n.º 33/11.

Aprovado o Recurso n.º 60/11, do Dep. Izalci, contra o indeferimento liminar da Emenda n.º 9.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas n.ºs 2, 8 e 9; pela inconstitucionalidade das Emendas de n.ºs 3 e 6; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 1; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda de n.º 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 1, 3, 6, 8 e 9.

06/07/2011 Comissão MPV52911 - MPV52911

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 19/2011, pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE), que: "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual".

06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - Comissão MPV52911 - MPV52911

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de n.ºs 3 e 6 e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de n.º 1.

Em consequência, as Emendas de n.ºs 1, 3 e 6 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 529, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda n.º 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PR.

Encaminhou a Votação o Dep. Izalci (PR-DF).

Retirado o Destaque.

Retirado o Destaque da bancada do PPS, para votação em separado dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, constante do art. 2.º do Projeto de Lei de Conversão.

Retirado o Destaque da bancada do PTB, para votação em separado dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, constante do art. 2.º do Projeto de Lei de Conversão.

Prejudicado o Destaque da bancada do PT, para votação em separado da expressão "ou ao último ... o que for maior" contida na redação dada ao § 10 do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, constante do art. 2.º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Redação Final.

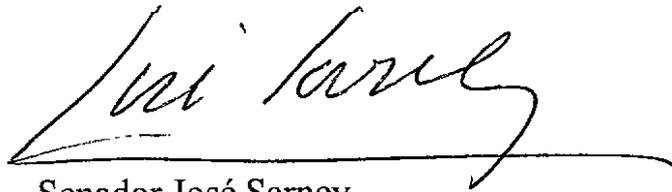
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 529-A/2011) (PLV 19/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011**, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 27 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 529

Publicação no DO	8-4-2011
Designação Prevista da Comissão	11-4-2011
Instalação Prevista da Comissão	12-4-2011
Emendas	até 14-4-2011
Prazo na Comissão	8-4-2011 a 21-4-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-4-2011
Prazo na CD	22-4-2011 a 5-5-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5-5-2011
Prazo no SF	6-5-2011 a 19-5-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-5-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-5-2011 a 22-5-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-5-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-6-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	18-8-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2011 – DOU (Seção 1) de 30-5-2011.	

MPV Nº 529

Votação na Câmara dos Deputados	6-7-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário de contribuição, será de:⁵

I - 10% (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários de contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

§ 2º - É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 3º - O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 3º - O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.

I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.

II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria

por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos.

.....

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

.....

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

~~III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

~~§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.~~

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

.....

~~Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.~~

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

.....

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I - será rateada entre todos, em partes iguais;
 - II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
- 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:
- a) pela morte do pensionista;
 - b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 - c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.~~

~~Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapaz para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

.....

Publicado no DSF, em 14/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13542/2011)